

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1737 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - (CAOSAÚDE) .....	6
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS .....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 039/2023

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 18 de julho de 2023, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 039/2023**  
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SITUAÇÃO EM: 18 de julho de 2023

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	34	4	4	37	6	25
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	25	9	24	33	5	17
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	25	4	16	36	2	10
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	22	4	6	32	11	17
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	20	1	20	33	5	16
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	17	5	5	33	5	16
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	9	7	28	33	5	13
8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	4	10	7	32	3	27
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	3	11	13	33	5	16
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	3	11	13	32	3	27
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	3	4	2	32	11	17
1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	30	8	7	32	3	27
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	30	3	13	32	3	27
3	Edson Azambuja	1991	3	21	30	3	6	32	3	27
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	29	2	10	32	3	27
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	25	6	29	31	6	16
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	25	6	29	30	5	21

7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	25	6	29	30	2	7
8	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	25	0	17	26	2	24
9	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	25	0	17	26	2	24
10	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	22	10	0	25	9	12
11	André Ramos Varanda	1998	7	27	22	7	3	24	11	21
12	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	21	8	10	25	9	12
13	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	21	8	10	24	11	21
14	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	20	1	16	25	9	12
15	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	19	8	25	22	1	14
16	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	19	7	21	25	9	12
17	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	19	7	21	22	1	14
18	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	19	7	21	22	1	14
19	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	19	5	17	22	1	14
20	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	19	5	17	22	1	14
21	Felício de Lima Soares	2001	6	4	19	4	7	22	1	14
22	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	19	4	7	22	1	14
23	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	17	9	1	22	1	14
24	Mária Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	16	9	8	26	2	24
25	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
26	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
27	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
28	Octaydes Ballan Júnior	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
29	Diego Nardo	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
30	Vinícios de Oliveira e Silva	2004	6	15	16	9	8	19	1	3
31	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	16	5	10	22	1	14
32	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	16	5	10	22	1	14
33	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	16	5	10	19	1	3
34	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	15	1	27	19	1	3
35	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	15	1	27	19	1	3
36	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	15	1	27	19	1	3
37	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	14	8	28	19	1	3
38	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	14	8	28	19	1	3
39	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	14	8	28	18	11	9
40	Eurico Greco Puppino	2001	6	4	12	7	2	22	1	14
41	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	12	7	2	19	1	3
42	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	12	7	2	20	2	16
43	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	12	7	2	15	10	21
44	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	12	7	2	15	10	21
45	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	12	7	2	15	10	21
46	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	12	5	17	15	10	21
47	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	11	10	6	15	7	19
48	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	11	10	6	15	1	9
49	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	10	3	28	15	1	9
50	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	10	3	28	15	1	9
51	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	10	3	28	15	1	9
52	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	8	8	5	15	1	9
53	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	8	8	5	15	1	9
54	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	8	8	5	15	1	9
55	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	8	8	5	14	9	26
56	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	8	4	6	15	1	26
57	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	8	1	10	13	10	3
58	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	8	1	10	13	8	29
59	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	7	5	2	13	3	13
60	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	7	5	2	13	3	13
61	Lissandro Anielo Alves Pedro	2010	2	1	7	2	29	13	5	17
62	Cristina Seuser	2010	6	29	7	0	21	13	0	19
63	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	6	9	8	13	0	19
64	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	6	5	4	14	10	11
65	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	5	2	24	12	7	12
66	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	4	11	3	13	10	14
67	Milton Quintana	2010	6	29	4	5	6	13	0	19
68	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	4	5	6	9	5	15
69	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	3	11	5	9	5	8
70	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	3	11	5	9	1	16

71	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	3	5	7	9	5	15
72	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	3	5	7	7	7	9
73	Luma Gómes de Souza	2015	12	9	3	5	7	7	7	9
74	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	3	5	7	7	7	9
75	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	3	1	8	15	1	9
76	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	3	1	8	13	8	19
77	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	3	1	8	13	11	28
78	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	2	10	8	12	6	8
79	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	2	10	8	7	7	9
80	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	2	10	8	7	7	9
81	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	2	10	8	6	2	10
82	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	2	3	4	6	2	10
83	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	1	11	7	4	9	17
84	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	1	8	8	6	2	10
85	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	1	5	3	19	1	3
86	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	0	8	23	12	11	15

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	14	3	25	19	1	3
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	3	8	6	6	2	18
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	3	4	8	8	12
4	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	2	3	4	4	9	17
5	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	2	3	4	4	9	17
6	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	1	5	3	12	9	10

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	13	10	18	15	10	21
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	6	1	4	8	8	12

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowicz	2023	1	26	-	-	-	0	5	22
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	0	5	22
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	0	5	22
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	0	0	22
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	0	0	22
6	Carolina Gurgel Lima	2023	6	26	-	-	-	0	0	22

**PORTARIA N. 714/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010592192202319,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

<b>2ª REGIONAL</b>	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27 a 28/07/2023	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 715/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010591919202324,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora EMMILY VALARES CABRAL, CPF n. XXX.XXX.X82-10, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça da Colinas do Tocantins, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 25/07/2023 a 25/07/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 716/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592168202363,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	2023NE01516 2023NE01518 2023NE01519 2023NE01520	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2023, Processo administrativo n. 19.30.1534.0000553/2022-24, parte integrante do presente instrumento.
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	032/2023	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2023, Processo administrativo n. 19.30.1534.0000553/2022-24, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 717/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010585936202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 10 a 24 de julho de 2023, durante o usufruto de férias da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 631/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 718/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592302202326,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, em 28 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 719/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gunupi	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	17 a 21/07/2023
3ª	Porto Nacional	Thais Cairo Souza Lopes	10 a 28/07/2023
7ª	Paraisópolis do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	18 a 26/07/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/07/2023
9ª	Tocantinópolis	Cétem Guimarães Guerra Júnior	03 a 04/07/2023 06/07/2023 10 a 14/07/2023 17 a 18/07/2023
		Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	19 a 21/07/2023
11ª	Itaguatins	Décio Guairardo Júnior	01 a 31/07/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 02/07/2023 08 a 09/07/2023 15 a 25/07/2023 29 a 31/07/2023
		Rogério Rodrigo Ferreira Mota	03 a 07/07/2023 10 a 14/07/2023 26 a 28/07/2023
14ª	Alvorada e Araguaçu	André Felipe Santos Coelho	19 a 31/07/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/07/2023

16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/07/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adalton Saraiva Silva	01 a 31/07/2023
19ª	Natividade	Eurico Greco Puppio	05 a 07/07/2023 10 a 14/07/2023 18 a 21/07/2023
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	26 a 28/07/2023
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	03 a 31/07/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 27/07/2023 29 a 30/07/2023
		Gustavo Schult Júnior	28/07/2023 31/07/2023
28ª	Miranorte e Araguacema	Priscilla Karla Stival Ferreira	03 a 07/07/2023
31ª	Arapoema	Matheus Eurico Borges Carneiro	01 a 19/07/2023
		Danilo de Freitas Martins	20 a 31/07/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/07/2023
33ª	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 19/07/2023
		Carolina Gurgel Lima	20 a 31/07/2023
34ª	Araguaína	Ricardo Alves Peres	27 a 31/07/2023
35ª	Novo Acordo	Adriano César Pereira das Neves	17 a 21/07/2023 24 a 28/07/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 720/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592332202332,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALKER IURY SOUSA DA SILVA, matrícula n. 96209, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 de julho a 19 de agosto de 2023, durante licença para tratamento de saúde do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 278/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010590371202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 19 a 21 de julho de 2023 e 24 a 25 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 7 a 11/11/2022, 7 a 8/01/2023 e 25 a 26/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 279/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010590224202325

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 20 a 21 de julho de 2023, em compensação ao período de 25 a 26/02/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 283/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

PROTOCOLO: 07010590148202358

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria

de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 7 a 9 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 30/03 a 03/04/2020 e 29 a 30/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### DESPACHO/DG N. 023/2023

AUTOS N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 096/2022 – AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS)

INTERESSADO(A): AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0251133, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Israel Domingues Guimarães Júnior, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0251137 e 0251142), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos à Ata de Registro de Preços n. 096/2022 – aquisição de bens permanentes (mobiliários), conforme a seguir: Grupo 1 - itens 2 (12 un); 6 (1 un) e 12 (7 un); Grupo 2 - item 27 (3 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 27/07/2023.

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - (CAOSAÚDE)

### EDITAL EDITAL CAO SAÚDE N. 001/2023

Procedimento : 2020.008658

SEI: 19.30.1551.0001421/2022-98

EDITAL DE LANÇAMENTO DO

SELO MUNICÍPIO AMIGO DA VACINA- Edição 2023

OBJETO

1.1 O objeto do presente edital consiste na premiação dos municípios tocaninenses que alcançarem a cobertura vacinal preconizada do cartão da criança e adolescente contra as doenças imunopreveníveis quais sejam:

BCG;

Rotavírus;

Meningocócica C;

Pentavalente;

Pneumocócica 10v;

Poliomielite (VIP);

Febre Amarela;

Tríplice Viral;

1.1.9 Hepatite A.

1.1.10 HPV

1.1.11 Meningocócica ACWY

JUSTIFICATIVA

O projeto “MP na VACINA”, foi formatado a partir de dados apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, os quais revelaram que a cobertura vacinal contra as doenças imunopreveníveis encontra-se aquém em 9 tipo de vacinas, quais sejam BCG, Rotavírus, Meningocócica C, Pentavalente, Pneumocócica 10v, Poliomielite (VIP), Febre Amarela, Tríplice Viral e Hepatite A.

Consideram que tal situação representa um grave problema de Saúde Pública, o Ministério Público, por meio do Projeto “MP na VACINA”, se dispôs a atuar de maneira efetiva no acompanhamento das políticas públicas imunização, por meio de ações perante os gestores municipais e a comunidade, vislumbrando o alcance das metas de coberturas vacinais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Como forma de incentivar e reconhecer a atuação das equipes de saúde dos municípios que fomentam as boas práticas nas salas de vacina, adere e executa a busca vacinal a fim de alcançarem os índices de vacinação infantil, o Ministério Público concederá aos municípios o selo de “Município Amigo da Vacina”.

DA PARTICIPAÇÃO

São elegíveis a receber o selo de “Município Amigo da Vacina” – Edição 2023 as 139 (cento e trinta e nove) unidades federativas

municipais do Tocantins, as quais estarão automaticamente participando do monitoramento dos índices de vacinação. E são eles:

ABREULÂNDIA  
AGUIARNÓPOLIS  
ALIANÇA DO TOCANTINS  
ALMAS  
ALVORADA  
ANANÁS  
ANGICO  
APARECIDA DO RIO NEGRO  
ARAGOMINAS  
ARAGUACEMA  
ARAGUAÇU  
ARAGUAÍNA  
ARAGUANÃ  
ARAGUATINS  
ARAPOEMA  
ARRAIAS  
AUGUSTINÓPOLIS  
AURORA DO TOCANTINS  
AXIXÁ  
BABAÇULÂNDIA  
BANDEIRANTES DO TOCANTINS  
BARRA DO OURO  
BARROLÂNDIA  
BERNARDO SAYÃO  
BOM JESUS DO TOCANTINS  
BRASILÂNDIA  
BREJINHO DE NAZARÉ  
BURITI DO TOCANTINS  
CACHOEIRINHA  
CAMPOS LINDOS  
CARIRI DO TOCANTINS  
CARMOLÂNDIA  
CARRASCO BONITO  
CASEARA  
CENTENÁRIO  
CHAPADA DA NATIVIDADE  
CHAPADA DE AREIA  
COLINAS  
COLMÉIA  
COMBINADO  
CONCEIÇÃO DO TOCANTINS  
COUTO MAGALHÃES

CRISTALÂNDIA  
CRIXÁS DO TOCANTINS  
DARCINÓPOLIS  
DIANÓPOLIS  
DIVINÓPOLIS  
DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS  
DUERÉ  
ESPERANTINA  
FÁTIMA  
FIGUEIRÓPOLIS  
FILADÉLFIA  
FORMOSO DO ARAGUAIA  
FORTALEZA DO TABOCÃO  
GOIANORTE  
GOIATINS  
GUARÁÍ  
GURUPI  
IPUEIRAS  
ITACAJÁ  
ITAGUATINS  
ITAPIRATINS  
ITAPORÃ DO TOCANTINS  
JAÚ DO TOCANTINS  
JUARINA  
LAGOA DA CONFUSÃO  
LAGOA DO TOCANTINS  
LAJEADO  
LAVANDEIRA  
LIZARDA  
LUZINÓPOLIS  
MARIANÓPOLIS  
MATEIROS  
MAURILÂNDIA  
MIRACEMA  
MIRANORTE  
MONTE DO CARMO  
MONTE SANTO  
MURICILÂNDIA  
NATIVIDADE  
NAZARÉ  
NOVA OLINDA  
NOVA ROSALÂNDIA  
NOVO ACORDO  
NOVO ALEGRE

NOVO JARDIM  
OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PALMAS  
PALMEIRANTE  
PALMEIRAS DO TOCANTINS  
PALMEIRÓPOLIS  
PARAÍSO  
PARANÁ  
PAU D'ARCO  
PEDRO AFONSO  
PEIXE  
PEQUIZEIRO  
PINDORAMA DO TOCANTINS  
PIRAQUÊ  
PIUM  
PONTE ALTA DO BOM JESUS  
PONTE ALTA DO TOCANTINS  
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS  
PORTO NACIONAL  
PRAIA NORTE  
PRESIDENTE KENNEDY  
PUGMIL  
RECURSOLÂNDIA  
RIACHINHO  
RIO DA CONCEIÇÃO  
RIO DOS BOIS  
RIO SONO  
SAMPAIO  
SANDOLÂNDIA  
SANTA FÉ DO ARAGUAIA  
SANTA MARIA DO TOCANTINS  
SANTA RITA DO TOCANTINS  
SANTA ROSA DO TOCANTINS  
SANTA TEREZA DO TOCANTINS  
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS  
SÃO BENTO  
SÃO FÉLIX DO TOCANTINS  
SÃO MIGUEL  
SÃO SALVADOR  
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS  
SÃO VALÉRIO  
SILVANÓPOLIS  
SÍTIO NOVO  
SUCUPIRA

TAGUATINGA  
TAIPAS  
TALISMÃ  
TOCANTÍNIA  
TOCANTINÓPOLIS  
TUPIRAMA  
TUPIRATINS  
WANDERLÂNDIA  
XAMBIOÁ

## DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS PARA A CONCESSÃO DO SELO

A aferição dos resultados que oportunizará a concessão do selo "Amigo da Vacina"- Ed. 2023 se dará da seguinte forma:

Para os 139 (cento e trinta e nove) municípios tocantinenses, considerar-se-á apto a receber o selo de "Município Amigo da Vacina" aquele, que de acordo com os critérios estabelecidos no item 4.1.5, alcançar a cobertura vacinal preconizada contra as doenças imunopreveníveis (BCG- 90%, Rotavírus- 90%, Pentavalente- 95%, Poliomielite (VIP)- 95%, Pneumocócica 10 valente- 95%, Meningocócica C- 95%, Febre Amarela- 95%, Tríplice Viral- 95%, Hepatite A- 95%, HPV- 80% e Meningocócica ACWY- 80%).

A aferição das coberturas vacinais será feita por meio de dados extraídos do SI-PNI nas seguintes disposições:

a) será avaliada no período de 29 /01 a 02/02 de 2024, pelo tabnet datasus no link [http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd_pni/cpnibr.def)

b) Ressalte-se que somente os dados inseridos no SI-PNI até as datas supramencionadas, referente ao ano de 2023 serão considerados para a premiação.

c) Método de coleta dos dados realizar-se-á a da cobertura vacinal por município e ano ( 2023) do estado do Tocantins com a seleção das vacinas supramencionadas;

e) Serão elegíveis do selo "Amigo da Vacina"- Ed. 2023 os municípios que alcançarem as coberturas vacinais preconizadas de acordo com a pontuação em ouro, prata e bronze especificados no item 4.1.5.

4.1.3 A aferição da meta do Programa de Qualificação de Vigilância em Saúde - PQAVS será realizada com dados parciais disponibilizados no segundo relatório detalhado quadrimestral de gestão (RDQA) da Secretaria Estadual de Saúde.

4.1.4 A aferição das etapas de implementação da Busca Vacinal serão fornecidos pelo Instituto Peabiru/ UNICEF.

4.1.5 Dos critérios da pontuação:

Ouro:

1. cumprimento da cobertura vacinal preconizada (95%) da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e em pelo menos mais uma das demais vacinas supramencionadas no item 4.1.1;

2. meta de 80% de sala de vacina alimentando mensalmente o SI-PNI (indicador PQAVS);

3. cumprimento das etapas da implementação da Busca Vacinal (BAV) junto ao parceiro Unicef.

Prata:

1. cumprimento da cobertura vacinal preconizada (95%) da Poliomielite (VIP) e Tríplice Viral;
2. meta de 80% de sala de vacina alimentando mensalmente o SI-PNI (indicador PQAUS);
3. cumprimento das etapas da implementação da Busca Vacinal (BAV) junto ao parceiro Unicef.

Bronze:

1. cumprimento da cobertura vacinal preconizada (95%) Poliomielite (VIP) e Tríplice Viral;
2. meta de 80% de sala de vacina alimentando mensalmente o SI-PNI (indicador PQAUS);
- 4.1.6 Será disponibilizado uma aferição de monitoramento no mês de setembro/2023 da variação alcançada pelos municípios em link próprio na página do Ministério Público do Tocantins/ CaoSAÚDE <<https://mpto.mp.br/caop-da-saude/> >

#### DA ENTREGA DOS SELOS

Após a constatação dos resultados satisfatórios expostos no item anterior, os representantes dos municípios qualificados serão convidados a participar de cerimônia para a entrega do selo "Município Amigo da Vacina"- Ed. 2023.

No mês de abril/ maio do ano de 2024, será realizada cerimônia para o fim disposto no item anterior. As datas exatas serão definidas e oportunamente informadas a cada um dos qualificados a receberem o selo.

Participarão do evento, como convidados, o Promotor de Justiça local, o Procurador-Geral de Justiça, o CaoSAÚDE, a Secretaria de Estado da Saúde e o representante do COSEMS e ATM, além do gestor municipal da saúde do município premiado e demais parceiros do projeto.

O evento será de formato híbrido (presencial e virtual), para possibilitar a participação daqueles que não puderem comparecer presencialmente.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

O Ministério Público do Tocantins fomentará a ação dos gestores municipais de saúde convidando o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Tocantins, a Associação Tocantinense de Municípios e Secretaria de Estado da Saúde para participar de reunião para a apresentação do Projeto MP na Vacina e esclarecer os requisitos para o recebimento do selo.

Quaisquer dúvidas podem ser elucidadas pelo CaoSAÚDE que está disponível para consulta pelos telefones (63) 3216-7593/7611 ou pelo e-mail [caosaude@mpto.mp.br](mailto:caosaude@mpto.mp.br).

Assim, o presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça  
Coordenadora do CaoSAÚDE  
Portaria 380/2022

## PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009944

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar denúncia acerca da ocorrência de queimada/incêndio ocorrido em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhadas requisições ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/TO (ev. 2), à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - TO – FMA (ev. 3) e à Defesa Civil Estadual (ev. 4).

A Defesa Civil Estadual, por meio do Ofício nº 087/2023/CODEC, datado de 27/04/2023 (ev. 12), informou, em síntese: que a atuação das equipes do CBMTO, da Brigada de Incêndio da Prefeitura de Palmas e da Brigada do Naturatins foi intensa durante o período de ocorrência de incêndios e queimadas na região da Serra do Lajeado; que, quando do recebimento da requisição, não havia mais necessidade de atuação dessas equipes; que as equipes estiveram empenhadas em debelar vários focos de incêndios na região; que o Comitê do Fogo já aprovou o Plano de Ação referente ao ano de 2023.

Por sua vez, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/TO, por meio do Ofício nº 53/2023/BPMA – P3, datado de 03/05/2023 (ev. 13), informou acerca da impossibilidade de atuação imediata na ocorrência em questão, já que o efetivo policial estava empregado em outras atividades, tais como: operação na Estação Ecológica Serra Geral e operação Guardiões do Bioma. Ademais, quanto à eventual identificação da autoria e materialidade, estas restaram prejudicadas em razão do início do período chuvoso.

Quanto à requisição encaminhada à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas – TO – FMA, não consta resposta por parte do referido órgão ambiental municipal.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir elementos e justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração pelas vias administrativas.

Conforme informado pela Defesa Civil Estadual, os agentes atuantes no combate aos incêndios e queimadas estiveram atuantes ao longo do período crítico do ano de 2022 e, referente ao ano de 2023, já consta a aprovação do Plano de Ação.

Acerca do objeto específico deste procedimento, o fato ocorreu em novembro de 2022, quando já iniciado o período chuvoso. Assim, a apuração acerca da identificação da autoria e da materialidade

restou prejudicada, conforme apontado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/TO.

Pelo exposto, a conclusão deste procedimento dispensa o recebimento de resposta por parte da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas – TO – FMA.

Questões correlatas que abrangem a execução do Plano de Ação para o ano de 2023, estão sendo tratadas, no âmbito do Ministério Público Estadual, pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA IQ (Incêndios e Queimadas). No caso do município de Palmas – TO, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007070, com o objetivo de verificar e acompanhar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006170

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação popular formulada por Alex Júnior Santos Sousa, protocolada sob n.º 21.425, em 23 de setembro de 2019, dando conta de suposto

abandono da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Setor Vila Azul, em Araguaína-TO.

Noticiou que a obra foi paralisada ainda no ano de 2014. E, por isso, os moradores do Setor Céu Azul não possuem assistência à saúde nas proximidades. Juntou várias fotos e vídeo da obra inacabada (eventos 1 e 2).

Como providência inicial, solicitou-se ao senhor Secretário Municipal de Infraestrutura informações sobre os motivos ensejadores da paralisação da construção. Em resposta, informou tratar-se de obra da Secretaria Municipal de Saúde (evento 6).

Determinadas novas diligências para averiguação, a resposta foi apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Ana Paula dos Santos Andrade Abadia (evento 11), oportunidade em que, informou que a empresa MJL Construções e Limpeza Ltda. ME, responsável pela construção do posto de saúde em 2015, desistiu do contrato em agosto de 2016, tendo executado 20% (vinte por cento) da obra. Informa também, que no mês de março de 2020 a obra foi reprogramada para ser concluída, e nova empresa seria contratada. Juntou documentos (evento 11).

Posteriormente, após ser delimitado o objeto do procedimento, encaminhou-se pedido de informações sobre eventual dano acarretado pela primeira empresa contratada e informações sobre a atual situação da obra (evento 13).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que os danos acarretados ao erário municipal ocorreriam justamente pela necessidade de novo processo licitatório, não sabendo quantificar os custos com a reprogramação da obra. Confirmou que a rescisão do Contrato n.º 083/2015 ocorreu de forma amigável. Após novo procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, foi firmado o Contrato n.º 008/2021 com a empresa AP Empreendimentos Eireli, com prazo de vigência de 08 (oito) meses, podendo ser prorrogado por igual período, no valor de R\$ 672.607,73 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos).

De acordo com as informações extraídas do Portal da Transparência de Araguaína, pode-se concluir que houve rescisão contratual, em razão da inviabilidade financeira do Município em atender o pedido de reajuste ou reequilíbrio financeiro solicitado pela empresa, no contexto pandêmico que assolou o mundo, entendendo por ser mais assertivo a realização de nova licitação (evento 24).

Outras informações foram repassadas acerca da continuidade da construção da Unidade Básica de Saúde Vila Azul (evento 22), com previsão de entrega da obra em 27 de setembro de 2022, estando a frente das execuções a empresa Mavileb Serviços de Engenharia Eireli, por intermédio do Processo n.º 2021013702, ensejando na formalização do Contrato n.º 123/2021, após a Tomada de Preços n.º 015/2021, no valor de R\$ 797.242,63 (setecentos e noventa e sete reais mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Consta informações sobre a conclusão da obra e notícia da

inauguração da UBS (evento 25).

Foi certificada a conclusão da obra através da visita in loco realizada pela Promotora de Justiça que esta subscreve (evento 26).

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)”

Ao que se depreende, ante as peculiaridades do caso concreto, parece não ter havido fraude no bojo da licitação ou mesmo dano à Administração Pública municipal quando da inexecução contratual.

Não se questiona que o retardamento na execução da obra, por certo, impôs prejuízos imateriais e materiais à comunidade local em razão da ausência de acesso à política pública essencial. Contudo, é sabido que, embora o mandamento de otimização do direito fundamental à vida saudável tenha força normativa de matriz constitucional, é inegável que, nas três esferas de governo, os recursos públicos mostram-se insuficientes para a materialização do direito à saúde.

Certo é que a mora administrativa, só por si, não traduz ato de improbidade. No evento 17, fl. 06, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a inexecução da obra pela empresa MJL Construções e Limpeza Ltda. ME (Contrato n.º 083/2015) implicaria no aumento dos custos para Administração Municipal, haja vista a necessidade de se promover uma reprogramação da obra por parte dos serviços de engenharia. Porém, de forma contraditória, afirma que a extinção do contrato realizou-se mediante rescisão amigável, ante a alegação da contratada de inviabilidade financeira para a continuidade dos trabalhos.

Ato contínuo, a mesma situação ocorreu na vigência do Contrato n.º 008/2021 com a empresa AP Empreendimentos Eireli, desta vez em razão da negativa por parte da Administração Pública em realizar o reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro, pelo contexto pandêmico, já que os custos dos materiais de construção foram amplamente majorados. Assim, mais uma vez, utilizando-se de critério de conveniência e oportunidade, rescindiu o contrato amigavelmente.

Não ficou comprovado que quaisquer das duas empresas, que por situações diversas, mas com o mesmo fim, qual seja a rescisão contratual, tenham recebido valores sem a efetiva prestação de serviços. É claro que toda rescisão contratual gera atrasos e desvantagens financeiras ao erário, mas não se pode afirmar que esse prejuízo tenha extrapolado o comum para a espécie.

Como se sabe, a rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 e art. 137 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das

hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença.

A própria empresa informou passar por situação financeira que inviabilizaria a continuidade da construção objeto do contrato.

Entende-se a Corte de Contas Federal que não é necessário elencar em regulamento, edital ou contrato as possíveis hipóteses de caso fortuito e da força maior impeditivas da execução contratual, haja vista a impossibilidade de preverem-se todas as situações fáticas configuradoras de tais institutos, variáveis ao infinito, por isto que imprevisíveis.

A existência de razões de interesse público, ensejadoras da extinção contratual, encontra equivalência no inciso XII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito do contratado de manifestar-se sobre a rescisão com base no art. 78, inciso XII, os quais podem ser úteis à aplicabilidade do art. 137, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021. Também nessa hipótese a extinção pode ser determinada por ato unilateral e escrito da administração contratante, não afastando a possibilidade de que as partes, de comum acordo, desfaçam a relação jurídico-contratual.

A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021) trouxe, entre as principais alterações, (i) o desaparecimento das condutas culposas; (ii) a necessidade de comprovação de dano efetivo ao erário público; e (iii) o desaparecimento da violação a princípio como tipo autônomo de improbidade.

Vejamos a redação antiga e atual do art. 10 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário) da referida norma:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Inclusive, em casos de atrasos, pode-se utilizar como referência o Parecer do CAOPP quanto aos danos acarretados pelo decurso do tempo na construção do CEIP NORTE de Araguaína, em que o lapso temporal e a continuidade dos trabalhos por outras empresas, inviabiliza a quantificação dos danos gerados.

Por fim, verifica-se que a obra foi concluída e está em pleno funcionamento, não havendo motivos para a continuidade do procedimento. Outrossim, a análise de reprogramação por parte do serviço de engenharia é realizada pelos próprios funcionários da Prefeitura ou do Estado, servidores públicos que percebem remuneração para tanto, não havendo novos gastos neste sentido.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual

propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de ato de improbidade pelos envolvidos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2019.0006170, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) com cópias do presente arquivamento: Alex Júnior Santos Sousa, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005807

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do

MPTO, apontando falta de segurança no trânsito em frente à Escola Futuro Feliz e radar em local inadequado, em Araguaína.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício a Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, a fim de prestar informações pormenorizadas acerca dos fatos narrados e providências para solução do problema (evento 5).

Resposta da ASTT juntada no evento 10, aduzindo em síntese, que:

(a) Os radares são instalados em locais onde as estatísticas de intercorrências são em maior volume;

(b) Para definir os locais de instalação dos radares devem ser obedecidos rigorosos parâmetros, envolvem a geometria da via, a qual apresenta aclive, determinando sua instalação;

(c) Ademais, é imprescindível destacar que já existe um redutor de velocidade localizado na mesma via, em frente a unidade Escolar Futuro Feliz, com o objetivo de diminuir a velocidade dos transeuntes e garantir a segurança da comunidade escolar.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há falta de segurança no trânsito em frente a escola futuro feliz, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de perigo.

Conforme consta do relatório juntado pela ASTT no evento 10, os locais de radares passam por rigoroso estudo, e somente são anexados em locais onde as estatísticas de intercorrências são em maior volume.

Por fim, conforme o relatório da ASTT e imagem em anexo, já existe um redutor de velocidade localizado na mesma via (lombada), em frente a Escola Futuro Feliz, não sendo possível encontrar nenhuma irregularidade.

Nesse sentido, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

#### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas

a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Anexos

Anexo I - Captura de tela de 2023-07-24 17-30-43.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/557973a9856527de83d530a62ef31238](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/557973a9856527de83d530a62ef31238)

MD5: 557973a9856527de83d530a62ef31238

Araguaína, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007513

#### **1. Relatório**

Trata-se de denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria/MPTO, apontando possíveis irregularidades na aplicação de teste profissiográfico no processo de eleição para conselheiros tutelares de Araguaína.

No evento 6 consta certidão de que os fatos narrados guardam conexão / semelhança com os apurados no Procedimento Administrativo n. 2023.0002006 - Eleições Conselho Tutelar 2023 - Araguaína (evento 39).

É o relatório do essencial.

#### **2. Fundamentação**

Em relação às irregularidades apontadas, esta Promotoria de Justiça já adotou as providências no Procedimento Administrativo acima aludido, aguardando informações da banca que aplicou o teste.

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando "I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

#### **3. Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução n. 174/2007/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Considerando que a reclamação foi feita de forma anônima, fica solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, para fins de publicidade e eventuais recursos.

Fica também cientificada a Douta Ouvidoria do MPTO acerca da presente promoção.

Havendo recurso, certifique-se quanto a sua tempestividade, vindo os autos conclusos.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo, com a finalização dos presentes autos no sistema.

Araguaína, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920266 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0006915

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano César Pereira das Neves, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO da notícia de fato n. 2023.0006915 para o Ministério Público do Trabalho. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****920065 - AUDIÊNCIA**

Procedimento: 2021.0006906

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A 23ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou aos 12 de maio de 2023, das 14h às 18h, Audiência Pública, nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto, o debate e discussão sobre os possíveis danos à ordem urbanística decorrente da instalação de ciclovia ao lado do canteiro central da avenida Tocantins, nesta capital, visando colher elementos para instruir procedimentos instaurados na 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como buscar ideias e informações para a solução dos problemas diagnosticados junto a representantes do setor público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade interessada.

Local: Auditório da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo, localizada na Rua SF 11 APM 07, s/n – Setor Santa Fé II, Taquaralto, Palmas – TO.

Mesa: A mesa de trabalhos foi composta exclusivamente pela Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutora Kátia Chaves Gallieta, que presidiu a Audiência Pública.

Abertura: Os trabalhos foram iniciados às quatorze horas do dia doze de maio do ano de dois mil e vinte e três e pela presidente da mesa, Promotora de Justiça, Doutora Kátia Chaves Gallieta. Dando início aos trabalhos cumprimentou todas as autoridades e cidadãos presentes e fez uma breve introdução dos dispositivos e regras da Audiência Pública. Na sequência se apresentou e destacou a necessidade da participação dos órgãos municipais responsáveis, da sociedade civil organizada e dos cidadãos para o enfrentamento do problema causado pela implantação da ciclovia ao lado do canteiro central da avenida Tocantins. Esclareceu que durante a Audiência Pública pretende receber dos participantes contribuições para a solução do problema.

Debates: Iniciando os debates e exposições, a Promotora de Justiça presidente da mesa, passou a palavra para a arquiteta Denise Rech, que apresentou estudos relacionados ao tráfego da avenida Tocantins feitos pelo IPUP e a proposta de estabelecer vias de sentido único e rotatórias com 3 faixas no perímetro de Taquaralto para melhorar o fluxo de veículos. Na sequência foi passada a palavra à primeira inscrita Sra. Cida Rozeno, Presidente do Conselho Municipal das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Palmas, que expôs que percebe que os pedestres têm dificuldade para andar nas calçadas da avenida Tocantins, tendo em vista que as calçadas estão ocupadas por mercadorias. A segunda inscrita, Sr. Zenita Dias Cardoso, comerciante e moradora do Setor Sul, relatou que as

duas faixas que foram instaladas na avenida Tocantins atrapalha o tráfego, que a exposição de mercadorias nas calçadas não atrapalha os pedestres e reclamou que o tráfego está excessivamente lento. O terceiro inscrito, Sr. Marcelo Moreno, Presidente da Associação de Moradores do Centro de Taquaralto, relatou que é morador da região de Taquaralto, reclamou da falta de sinalização na Rua 13, que segundo ele causa acidentes de trânsito, sugeriu o estudo sobre a possibilidade de implantar um anel viário para diminuir o tráfego, manifestou apoio a proposta de apresentada pelo IPUP de tornar a avenida Tocantins em mão única e informou que não sabe se é viável a retirada da ciclovia da avenida Tocantins. Ao final, relatou que alguma coisa precisa ser feita para diminuir a quantidade de acidentes. A quarta inscrita, Maria Helena da Silva Guimarães, Presidente da Associação de Moradores do Setor Sul – AMASSUL, relatou que reside em Taquaralto há 29 anos, que percebe que o tráfego é lento e que concorda com a instalação dos bolsões de estacionamento, conforme proposto pelo IPUP, e que não compreendeu direito o restante da proposta do IPUP em relação às vias de sentido único, diante da dificuldade de fazer retorno. O quinto inscrito, Sidney da Mota Barros, comerciante, iniciou falando que existe uma dificuldade de trazer os representantes do comércio local, tendo em vista que estão todos ocupados. Relatou que a ciclovia instalada na avenida Tocantins está prejudicando os comerciantes, tendo em vista que dificulta o acesso dos clientes. Ao final manifestou discordância da proposta feita pelo IPUP de estabelecer sentido único para a avenida Tocantins e Rua 13. A sexta inscrita, Deputada Estadual Janad Valcari, afirmou que a implementação de bolsões de estacionamento lateral pode atrapalhar outros comércios e discordou da proposta do IPUP de implantar o sentido único na avenida Tocantins. Esclareceu que a retirada da ciclovia e a instalação subterrânea da rede de distribuição de energia elétrica melhorará sobremaneira o tráfego de veículos e pessoas. Relatou que o estacionamento fácil é essencial para alavancar as vendas dos comerciantes. O sétimo inscrito, Antoniel de Oliveira, Presidente da Associação de Moradores do Taquari, expôs que entende que a avenida Tocantins deve ser pensada como modelo de mobilidade em que os pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência possam circular com segurança durante as suas compras. Esclareceu que para garantir a acessibilidade será preciso padronizar as calçadas e para melhorar o fluxo devem ser instaladas vagas de estacionamento ao longo da avenida. Ao final, manifestou apoio a proposta de apresentada pelo IPUP de tornar a avenida Tocantins em mão única. A oitava inscrita, Sra. Solange Borges, comerciante, discordou da proposta do IPUP de implantar a mão única e acrescentou que o único anseio dos comerciantes é que a ciclovia seja retirada e instalados alguns semáforos. A nona inscrita, Deputada Estadual Vanda Monteiro, relatou que a avenida Tocantins está sobrecarregada e por isso existem muitos acidentes de trânsito. Ao final, opinou que a ciclovia está atrapalhando e que precisa ser retirada para melhorar o trânsito. O décimo inscrito, Vereador Joatan Silva de Jesus, informou que a avenida Tocantins está um caos, tendo em vista a dificuldade para estacionar, e que está esperançoso que o Executivo tomará providências após a realização

da audiência pública. O décimo primeiro inscrito, Sr. Tião da Elka, comerciante, manifestou que não concorda com a proposta do IPUP que desviar o tráfego para a Rua 13, tendo em vista que a via não comportaria o volume de veículos. O décimo segundo inscrito, Sr. Jaime Mariano, Secretário da Governadoria, pontou que a audiência pública é a melhor forma de buscar soluções para os problemas que afligem a população, sendo que na ocasião a maioria da população pode ser ouvida. Relatou que o gestor público deve direcionar os recursos públicos para atender o interesse da população. O décimo terceiro inscrito, Sr. Lúcio Campelo, recebeu a palavra e parabenizou o Ministério Público pela iniciativa de realizar a audiência pública. Afirmou que a ciclovia não é utilizada por ciclistas e por isso poderia ser deslocada para a área das calçadas, sendo em vista que atualmente está atrapalhando o tráfego. Pontou que precisa ser feito um estudo para verificar se a Rua 13 comporta o tráfego que seria deslocado da avenida Tocantins. Sugeriu a criação de um acesso às rodovias TO 050 e 010 para que o tráfego da avenida Tocantins seja desafogado. O décimo quarto inscrito, Sr. Neimar Tavares Magalhães, cumprimentou os presentes, relatou que os problemas da avenida Tocantins são antigos, como a falta de padronização das calçadas, de sinalização, semáforos. Informou que entende que a instalação de estacionamento em formato de espinha de peixe poderia aumentar a disponibilidade de vagas necessárias à região. Manifestou que não concorda com a proposta do IPUP de deslocar parte do tráfego para a Rua 13, pois, segundo entende, incomodaria os residentes naquela localidade. A décima quinta inscrita, Sra. Maria do Socorro Leite, manifestou concordância com os pedidos feitos por outros inscritos de instalação de semáforos e instalação de rede de energia elétrica subterrânea, faixa de pedestre e retirada da ciclovia. O décimo sexto inscrito, Sr. Mauro Lacera, manifestou que é contra a implementação do sentido único na Avenida Tocantins e na Rua 13, tendo em vista que ocasionaria a diminuição da clientela do comércio local. Sugeriu a instalação de estacionamento do tipo espinha de peixe e a retirada da ciclovia. A décima sétima inscrita, Sra. Oelma de Melo, Presidente da Associação dos Moradores do Aurenly III, a região de Taquaralto deve ser modelada para receber o pedestre e não para o trânsito de veículos. Afirmou que as intervenções urbanísticas devem ser feitas para priorizar o pedestre. A décima oitava inscrita, Sra. Talita Oliveira, estudante e moradora do Aurenly III, lamentou que muitas pessoas não podem comparecer à audiência pública, tendo em vista que realizada durante o horário comercial. Manifestou discordância da ideia dos comerciantes de retirada da ciclovia da avenida Tocantins e pontou que muitos estudantes utilizar a ciclovia para se deslocar para as escolas. O décimo nono inscrito, Sr. Glayzer Duarte, pontou que todas as partes envolvidas devem ser contempladas na nova proposta da avenida Tocantins, sendo que somente com o consenso dos pedestres e comerciantes, as soluções poderão ser alcançadas. Na sequência foi passada a palavra à Sra. Denise Rech, do IPUP, que convidou os presentes para participarem da audiência pública marcada para a data de 29/05, às 14 horas, no Resolve Palmas, para discutir o Plano de Mobilidade.

Encerrou-se os debates.

Dando continuidade à Audiência Pública, a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta solicitou ao IPUP que apresente até a data de 31/01/2023 um estudo ou projeto preliminar sobre a revitalização da região da Avenida Tocantins.

A Promotora de Justiça leu para os presentes a Resolução 496/Pleno/TCE, prolatado na data de 09/11/2022, que dentre outras providências, declarou irregularidades atos administrativos realizados durante a implantação do Shopping a Céu Aberto e revogou a Cautelar deferida no Despacho 20/18 e autorizou o prosseguimento das obras.

Encerramento: Finalizando a Audiência Pública, a Promotora de Justiça cumprimentou a todos, agradecendo a presença e participação, dando por encerrada a audiência pública e informou que a gravação do ato está disponível no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/CESAF na plataforma Youtube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=Vkh06rmtTtU>.

Participação: Foi registrada a presença de 53 (cinquenta e três) participantes presenciais.

Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença, de comunicações recebidas via E-mail, das inscrições para manifestação e perguntas escritas recebidas, que dela fazem parte integrante; 1 – A presente ata será juntada ao Inquérito Civil Público n.º 2021.0006906; 2 – A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 3 - A publicação da ata será comunicada por e-mail aos participantes inscritos no endereço eletrônico cadastrado na lista de inscrição; 4 - A ata será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. Eu, Renato Kenji Arakaki, Analista Ministerial, lotado na 23ª Promotoria de Justiça, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 07 (sete) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3653/2023**

Procedimento: 2023.0007547

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.V.R.A., necessita de aparelho auditivo AASI e aguarda desde 19/10/2022 porém até o presente momento não foi entregue.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar a demora na entrega do aparelho auditivo a paciente R.V.R.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3652/2023

Procedimento: 2023.0002615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando os autos do Inquérito Civil Público nº 1.36.002.000065/2019-45 declinado pelo Ministério Público Federal, em que foi investigado possíveis irregularidades no pagamento de compensação ambiental por parte da pessoa jurídica ITAFÓS Mineração em favor do Naturatins;

Considerando que configura improbidade administrativa que causa lesão ao erário, a omissão que enseje em perda de haveres da Administração Pública;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos 2022.0006140

Objeto: Apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do Naturatins em proceder à cobrança dos créditos devidos ao ente estadual pela empresa Itafós.

Investigado: Itafós e Naturatins

Diligências:

4.1 – Requisitar ao Naturatins informações atualizadas sobre as providências adotadas face ao adimplemento da empresa Itafós.

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Palmas, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3660/2023

Procedimento: 2023.0002541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a paciente M.A.R.A. aguarda, sem previsão, por consulta com médico endocrinologista através do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0002541 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, de tratamento médico à paciente M.A.R.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de

Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto à previsão de fornecimento de consulta com médico endocrinologista à paciente;

6. Após manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3630/2023**

Procedimento: 2022.0003732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução n.º 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução n.º 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina "a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação";

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos";

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003732 consigna ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL PR/5/2022, do Órgão Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, tendo como objetivo "Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, nas ações de ICMS ecológico e valor adicionado e ITR, fornecimento de sistema de gestão de ICMS ecológico, alimentação de sistema e licenciamento ambiental, destinado a suprir as necessidades junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ocorreu na data de 05/05/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003732 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
3. Encaminhe-se cópia dos documentos dos eventos 1 e 8 para a equipe Edital Sieg, e-mail edital@sieg-ad.com.br, e solicitem-se esclarecimentos e eventuais documentos complementares da reclamação feita em 05/05/2022;
4. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

Filadélfia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DEPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2022.0009349

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar possível prática de constrangimento de vítima de violência doméstica e

violação de sigilo na Delegacia de Polícia de Filadélfia/TO, ocorrido na data de 17/10/2022, no município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3655/2023**

Procedimento: 2023.0007550

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, I, da Lei 8.078/90);

Considerando que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou,

ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”;

Considerando que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes”;

Considerando que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”;

Considerando que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

Considerando que somente se pode expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação; por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo Órgão competente; obedeçam às disposições da legislação federal;

Considerando a inspeção realizada no dia 29/05/2023 pela Vigilância Sanitária no estabelecimento Comercial Santa Luzia, o qual exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios—minimercados, mercearias e armazéns, de propriedade do Senhor Amadeus Alves Brito, localizado na Avenida B-7, nº 1167 – Setor Aeroporto, em Guaraí-TO;

Considerando que durante a inspeção foi verificado que o referido estabelecimento comercial descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias competentes, descritos na Notificação nº 032/2022, por expor a venda pescados sem registro no órgão competente e comercializar produtos de origem animal fora de área de abrangência deste estado, com selo do S.I.E. Serviço de Inspeção Estadual de Goiás, conforme descrito no Termo de Apreensão nº 01814/2023;

Considerando que referidas irregularidades se encontram tipificadas no artigo 10, incisos XXIX e XXXI, da Lei Federal nº 6.437/1977;

Considerando, que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar o descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo proprietário do estabelecimento denominado Comercial Santa Luzia, Sr. Amadeu Alves Brito, visando a segurança alimentar da população de Guaraí e assegurar direitos dos consumidores em geral, com posterior formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento dos autos, além da adoção de outras providências que forem necessárias para a resolução da demanda, nos termos da lei.

Determino inicialmente que:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme regulamentado pelo Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) comunique-se o CAOCCID - Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, a respeito da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- e) após, tornem os autos conclusos, para agendamento de reunião administrativa, visando iniciar tratativas com o escopo de elaborar Termo de Ajustamento de Conduta.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO Nº 14 REPOSTA AO MP D 12066 2023 ASS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c13a2cc715557c7949f8defc837bb511](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c13a2cc715557c7949f8defc837bb511)

MD5: c13a2cc715557c7949f8defc837bb511

Anexo II - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS ESTABELECIMENTOS DA AÇÃO PRO-CONSUMIDOR.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/92a34679dad7d7e8b0524080c88b9ae7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/92a34679dad7d7e8b0524080c88b9ae7)

MD5: 92a34679dad7d7e8b0524080c88b9ae7

Anexo III - Comercial Santa Luzia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1d16d73349a463172f6f5594eca493ce](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d16d73349a463172f6f5594eca493ce)

MD5: 1d16d73349a463172f6f5594eca493ce

Guaraí, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002622

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0002622 - 5PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002622, relatando situação de suposto abandono familiar vivenciada por S.S.M, pessoa com transtorno mental. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3646/2023

Procedimento: 2023.0001449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de fevereiro de 2023, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, representação autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2023.0001449, relatando excesso de gastos do dinheiro público com locação de tendas pelo município de Pindorama do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que conforme consta no procedimento, o município de Pindorama do Tocantins/TO efetuou a contratação da pessoa jurídica de direito privado denominada Dijalma de Sousa Cabral Neto, inscrita no CNPJ sob o nº 15.109.177/0001-06, tendo

por objeto a locação de tendas modelo pirâmide para atendimento de demanda do Fundo Municipal de Saúde, pelo valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que segundo consta na representação, o Município de Pindorama do Tocantins constantemente tem efetuado locações de tendas e como se observa, em valores expressivos;

CONSIDERANDO que o artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021 preconiza que na fase preparatória do processo licitatório deverá ser abordado a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que durante o estudo técnico preliminar deverá ser realizada estimativa do valor da contratação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0001449 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0001449;

2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade do contrato celebrado entre o Município de Pindorama do Tocantins/TO e a pessoa jurídica de direito privado denominada Dijalma de Sousa Cabral Neto, inscrita no CNPJ sob o nº 15.109.177/0001-06, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2022, tendo por objeto a locação de tendas modelo pirâmide para atendimento de demanda do Fundo Municipal de Saúde, pelo valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

3. Investigado: Município de Pindorama do Tocantins/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício ao Prefeito do município de Pindorama do Tocantins/TO, requisitando cópia do processo administrativo do Pregão Presencial n.º 002/2022, tendo por objeto a locação de tendas modelo pirâmide para atendimento de demanda do Fundo Municipal de Saúde, pelo valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), acompanhado do contrato, bem como das notas de empenho, liquidação e pagamento, bem como que informe em quais eventos/programações foram utilizados as 325 tendas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3659/2023**

Procedimento: 2023.0001573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 17 de fevereiro de 2023 foi instaurado a Notícia de Fato n.º 2023.0001573, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Matheus Folha, integrante do quadro funcional da saúde do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, o servidor público municipal Matheus Folha somente comparece ao seu local de trabalho de terça-feira a quinta-feira, e a situação é de conhecimento da Secretária Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a “Porta de Entrada” para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato n.º 2023.0001573 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0001573;

2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Matheus Folha, integrante do quadro funcional da saúde do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

3. Investigado: Matheus Folha e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior

do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício a Secretária de Saúde do Município de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1. cópia do ato de nomeação do servidor público Matheus Folha, bem como, informe as atividades por ele exercida e sua respectiva carga horária, remetendo ainda cópia das folhas de ponto referente aos últimos 6 meses;

5.2. informe o nome do chefe imediato do servidor público Matheus Folha, indicando ainda o nome dos servidores efetivos que trabalham com ele, acompanhado dos meios de contato.

Cumpra-se

Ponte Alta do Tocantins, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

#### **920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA A DELEGACIA**

Procedimento: 2023.0001845

Autos sob o nº 2023.0001845

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0001845, em data de 27/02/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, decorrente de representação anônima relatando os seguintes fatos:

“Perturbação de sossego:

A denúncia e no Município de Ponte Alta do Tocantins. No endereço Avenida Dr Aldenis F Machado, tem um ponto de aluguel para uma panificadora: Sabor do Jalapão. Minha denúncia e pq eles chegam no local às 03:00 horas da manhã e ninguém consegue mais dormir. Eles fazem muito barulho, ligam som nesse horário a panificadora e muro com muro da minha casa e tentamos conversar várias vezes sobre o assunto com os donos: Patrícia Coelho Ferreira Tito e Pedro Tito Neto. Mais não diminuiu o barulho. Eu não consigo mais dormir depois das 03:00 hrs. A panificadora abriu dia 09/04/2021. Dessa esposa pra cá eu estou a sabe de remédio. Eu tenho áudios que gravei do meu quarto”.

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se suposta contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Desse modo, proceda a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia

da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, para investigação dos supostos fatos criminosos, arquivando-se a presente notícia de fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004677

Autos sob o nº 2023.0004677

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 09/05/2023, autuada sob o nº 2023.0004677, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhado a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, em decorrência de representação anônima relatando a condução de veículos UTV's nas cidades do Jalapão.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já está sendo objeto de investigação no bojo do Inquérito Policial nº 0000377-78.2023.827.2736.

Desta forma, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0004677.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000470

Autos sob o nº 2023.0000470

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0000470, em data de 19/01/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, decorrente de representação anônima relatando eventual apropriação de bens da idosa Brígida Chagas, conhecida como “Dona Bibi”, residente do município de Mateiros/TO.

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se suposta violência financeira contra idosa. Desse modo, proceda a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, para investigação dos supostos fatos criminosos, arquivando-se a presente notícia de fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003616

O presente procedimento foi instaurado com base na singela informação de que "o prefeito municipal de Fátima baixou no dia 10 de abril 2023 dispensando uma licitação e contratando a empresa Faz Mídia pelo valor de 240 mil reais para pagamento da banda Calcinha Preta para toca (sic) no dia 13 de maio 2023 com um valor exorbitante".

Como se observa, a 'denúncia' encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO apenas descreve um fato do cotidiano da Administração (contratação de bandas artísticas para apresentação em evento de caráter cultural financiado pelos cofres públicos) sem, contudo, apontar a concreta existência de uma irregularidade passível de investigação pelo Ministério Público.

Mesmo assim, este órgão de execução solicitou e obteve cópia integral do processo que culminou na contratação da empresa mencionada pelo(a) interessado(a)/denunciante, nos eventos 05, 08 e 09.

Com efeito, a detida análise da documentação encaminhada pela municipalidade evidencia que foram obedecidas todas as etapas inerentes à decretação de inexigibilidade de licitação para contratar artistas consagrados como, por exemplo, a comprovação de exclusividade da representação; provas notórias de consagração; existência de ato formal decretando a inexigibilidade de licitação expedido pelo chefe do Poder Público contratante; e celebração de contrato administrativo e expedição de empenho e das demais providências referentes à realização da despesa com recursos do erário.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando este feito, não se vislumbra indícios concretos de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública.

Sem embargo, eventual conclusão negativa sobre determinada despesa pública e carregada de inescapável subjetivismo, como no caso concreto, não pode ser causa suficiente, única e exclusiva, para a instauração de uma investigação ministerial, à mingua de outros elementos que exijam essa providência.

Como se sabe, os direitos culturais encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo que, neste particular, o Estado encontra-se obrigado a garantir o seu pleno exercício, apoiando (inclusive financeiramente) e incentivando a valorização e a difusão das diversas manifestações desse jaez (artigo 215).

Por outro lado, releva notar que as despesas inerentes a eventos culturais financiados pelo erário contam com rubricas próprias no orçamento público e, portanto, não se pode, de plano, acoiar de ilícito o gasto apontado como "exorbitante" no evento 01, notadamente diante da envergadura de bandas artísticas como aquela contratada pelo Município de Fátima (TO) que, como soi, sempre exigem caches superiores àqueles cobrados pelos grupos regionais.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, determinando, desde já, seja notificado o Município de Fátima (TO) acerca desta decisão e, além disso, publicada cópia deste documento no DOMP/TO.

Logo após, e não havendo interposição de recurso, no prazo de 03 (três) dias, proceda-se a baixa no sistema.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007277

Cuida-se de notícia de fato instaurada para averiguar suposta omissão no dever de pagar verbas rescisórias que, supostamente, fazem jus os servidores do Município de Porto Nacional (TO), assunto sobre o qual o Ministério Público não possui atribuição para intervir, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, sob pena de se imiscuir na seara funcional da Defensoria Pública e/ou da advocacia privada que dispõe de inúmeros instrumentos no ordenamento jurídico para garantir os interesses pecuniários de possíveis prejudicados.

Ademais, observa-se destes autos que nenhuma irregularidade concreta foi apontada quanto à realização de "show de valor grandioso q (sic) sairá dos cofres públicos", sendo certo que o financiamento de atividades culturais conta com rubrica própria no orçamento municipal e encontram guarida no próprio texto constitucional. É dizer: não se pode condicionar a realização de eventos públicos na área da cultura ao pagamento das verbas reclamadas pelos servidores, os quais poderão se valer da ação de cobrança para essa específica finalidade.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com espeque no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, determinando, desde logo, a publicação deste documento no DOMP/TO.

Logo após, e não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis,

proceda-se a baixa no sistema.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003487

A presente Notícia de Fato foi instaurada para averiguar 'denúncia' formulada pelo cidadão Vitor Manoel acerca de supostas irregularidades verificadas na realização do pregão presencial n. 001/2023 pelo Município de Porto Nacional (TO).

Segundo o interessado, "durante o pregão [...] houve excesso de formalidades, quebra do princípio da isonomia, ameaças indiretas quando fazia questionamentos [...] pregoeiro desclassificou vários dos seus itens indevidamente [...] houve negociação de lances entre alguns licitantes" (evento 01).

Diante disso, o Ministério Público solicitou (evento 05) e obteve cópia da licitação acoimada de ilegalidade, no evento 06.

É o breve relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, não se vislumbram robustos indícios de autoria e materialidade da prática dolosa de quaisquer das hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 que justifiquem a sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública.

Com efeito, da análise preliminar do processo licitatório cuja cópia foi fornecida pelo Município de Porto Nacional (TO) não se observam intercorrências de irregularidades que possam redundar em improbidade administrativa passível de investigação pelo Parquet, notadamente da ata lavrada na sessão de julgamento das propostas que não demonstra os desacertos apontados pelo 'denunciante'.

Realmente, não é possível identificar, de plano, "excesso de formalidades", "quebra do princípio da isonomia", a prática de "ameaças indiretas", desclassificação indevida e/ou "negociação de lances entre alguns licitantes".

A propósito, Vitor Manoel informou que "está tudo gravado e vai mandar via e-mail os documentos comprobatórios", mas, até esta data, transcorridos quase 04 (quatro) meses desde que formulou a 'denúncia', é certo que essas informações nunca aportaram nesta Promotoria de Justiça.

Neste caso, o artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO estabelece que "a Notícia de Fato será arquivada

quando [...] for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

A toda evidência, esta investigação não reúne as condições necessárias para prosseguir-la e, principalmente, o interessado não informou qualquer meio para contatá-lo, o que inviabiliza a sua intimação para complementar os elementos até então amealhados.

Sendo assim, não resta alternativa senão promover o arquivamento da notícia de fato, determinando, desde já, a notificação do Município de Porto Nacional (TO) sobre o teor desta decisão, bem como a sua publicação no DOMP/TO.

Logo após, e não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, proceda-se a baixa no sistema.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3633/2023**

Procedimento: 2023.0007528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto Art. 155, §4º, inciso IV, CP, praticado supostamente por M.S.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0001177-91.2023.8.27.2741.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se a investigada para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 15h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) notifique-se a vítima A. dos S. O. para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 15h30 (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;
- 5) Não sendo encontrados ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3634/2023**

Procedimento: 2023.0007529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto Art. 155, "caput", CP, praticado supostamente por R. P. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 0002401-69.2020.8.27.2741.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. P. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 15h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) notifique-se a vítima L. G. M. para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 15h00 (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;
- 5) Não sendo encontrados ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3635/2023**

Procedimento: 2023.0007530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMF/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 15, da Lei 10.826/2003 e art. 163, do CP., praticado supostamente por E. G. DE J., nos autos de Inquérito Policial nº 000184970.2021.8.27.2741

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E. G. DE J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 14h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) notifique-se a vítima J. S. P. para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 14h30 (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;
- 5) Não sendo eles encontrados ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3636/2023**

Procedimento: 2023.0007531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previsto no Art. 155, § 4º, I, CP, praticado supostamente por J. A. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 0001483-94.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.A. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 14h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3637/2023**

Procedimento: 2023.0007532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 155, § 4º, IV, CP, praticado supostamente por A. N. M., nos autos de Inquérito Policial nº 0000595-28.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.N.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 11h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3638/2023**

Procedimento: 2023.0007533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 155, § 4º, IV, CP, praticado supostamente por A. S. S., nos autos de Inquérito Policial nº 0000595-28.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria

Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 11h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3639/2023**

Procedimento: 2023.0007534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 180, "caput", CP, praticado supostamente por C. G. R. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 0001177-91.2023.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C. G. R. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

- 4) notifique-se a vítima A. dos S. O. para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;

- 5) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

- 6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3640/2023**

Procedimento: 2023.0007535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 180, "caput", CP, praticado supostamente por A. M. DA C., nos autos de Inquérito Policial nº 0000435-37.2021.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. M. DA C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

- 3) notifique-se a investigada para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

- 4) Não sendo ela encontrada ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3641/2023**

Procedimento: 2023.0007536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14, da Lei nº 10826/03 praticado supostamente por D. B. B., nos autos de Inquérito Policial nº 0021426-08.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de

Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. B. B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 09h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3642/2023**

Procedimento: 2023.0007537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14, da Lei nº 10826/03, praticado supostamente por W. K. N. DE P., nos autos de Inquérito Policial nº 0021426-08.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W. K. N. DE P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3643/2023**

Procedimento: 2022.0004066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.0004066, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO na ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que de aba específica para dados e informações relativos ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, uma vez que as informações deverão estar efetivamente disponibilizadas e atualizadas para o acesso público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada

a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório já se encontra extrapolado, ante a necessidade da análise dos documentos para adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema e-ext, comunico o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

2) Encaminhe-se cópia da recomendação em anexo ao Prefeito de Darcinópolis/TO, a fim de que promova a correta disponibilização de informações referente a aba específica sobre despesas relacionadas ao Covid-19, no site oficial do município <<https://www.darcinopolis.to.gov.br/>>;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3658/2023**

Procedimento: 2023.0003117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0003117, onde constam evidências de suposta inserção de informações falsas em documento público, consistente na elaboração de regime de plantão inexistente, para o exercício de atividade médica no âmbito do Hospital Regional de Xambioá pelas servidoras Amanda Álika Menezes e Fernanda de Miranda Ferreira, tendo como suposta beneficiária a médica Edna Matos da Silva;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

Oficie-se ao CRM-TO, requisitando cópias da sindicância 23.27.000002421-9;

Notifique-se as investigadas Amanda Álika Menezes, Fernanda de Miranda Ferreira e Edna Matos da Silva, com cópias da notícia de fato (evento 1), para que prestem esclarecimentos escritos acerca dos fatos.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>